



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

VARA EMPRESARIAL DA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fundamento nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar

em face de **ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. (ESTAPAR ESTACIONAMENTOS)**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.537.263/0001-66, com sede em Avenida Juscelino Kubitschek, 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Conceição, São Paulo - SP, CEP 04543-000, pelas razões que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Em hipóteses como a presente é cristalina a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, tendo em vista que o número de pessoas sujeitas à prática indevida perpetrada pela ré é indeterminado e os danos aos consumidores são evidentes.

Desta forma, não podendo ser sanada, de forma global e efetiva, a questão em caráter individual, torna-se patente a necessidade do processo coletivo.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.**” (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). (g.n.).

DOS FATOS

Foi instaurado Inquérito Civil Público (IC n. 380/2019 - anexo) para apurar as notícias advindas de representação formulada junto ao Sistema de Ouvidoria do MPRJ pela Sra. Heloisa Carpena Vieira de Melo, que relata a prática abusiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

perpetrada pela empresa Estapar referente à falta de informação prévia e adequada sobre o preço e condições de contratação do serviço de estacionamento.

A notícia dirigida à Ouvidoria do Ministério Público aduz o seguinte:

“Entrei com meu carro no estacionamento rotativo ESTAPAR em cuja entrada havia apenas uma placa informando que o preço ‘até 30 minutos’ era R\$10,00. Após entrar e estacionar o veículo, recebi o ticket e só então avistei uma tabela de preços, onde constava que as 2 horas que pretendia utilizar custariam R\$ 44,00. Imediatamente disse ao funcionário que iria retirar o veículo pois não queria pagar a absurda quantia. Então o funcionário me disse que eu não poderia sair a menos que pagasse os R\$10,00, pois não havia ‘tolerância’. Apesar do meu protesto sobre a falta de informação prévia e adequada sobre o preço, fui constrangida a fazer o pagamento. A prática fere o CDC e deve ser coibida pois se trata de verdadeira ‘arapuca’ para os consumidores, cujo direito de informação vem sendo flagrantemente violado pela fornecedora do serviço”.

Solicitada a manifestação da reclamada, a empresa Estapar, ora ré, alegou que os preços são cobrados pelo estabelecimento de acordo com a oferta divulgada, não havendo qualquer reclamação a esse respeito e não se cogitando de falha quanto ao dever de informação ou prática abusiva, tenho em vista que os preços, ofertas promocionais e tempo de tolerância/desistência são informados através de cartazes e da respectiva tabela, afixados no estabelecimento. Aduziu que não há ilicitude alguma em oferecer um preço promocional diferenciado e mais barato, em determinadas circunstâncias, já que em benefício do consumidor. Informou, ainda, que a exibição em destaque do preço promocional encontra-se em harmonia com a diretriz prevista no art. 5º-A, da Lei Federal nº 10.962/2004. Sustentou, por fim, que não caberia intervenção estatal quanto à forma de cobrança de preços dos estacionamentos privados, pois violaria a livre iniciativa, princípio fundamental integrante da Ordem Econômica.

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da ALERJ, atendendo ao ofício requisitório deste órgão de execução, informou, no bojo da investigação ministerial, que foram registradas em seu banco de dados reclamações análogas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

ao caso, apresentadas em face da empresa Estapar, concernentes à violação ao direito de informação.

Já o Procon/RJ, em resposta a este órgão de execução, esclareceu que foram encontradas 6 (seis) reclamações em face da empresa investigada.

Novamente instada a se pronunciar nos autos do IC 380/19, a Estapar ofereceu manifestação escrita insistindo na alegação de que em seus estacionamentos os horários, preços regulares, preços promocionais, o eventual tempo de 'carência' (tolerância/desistência), assim como as demais informações essenciais à prestação do serviço, são informados aos consumidores, através de cartazes e placas informativas, afixados fora do estacionamento, de modo a garantir o prévio conhecimento dos consumidores a respeito das condições ofertadas, respeitado, assim, o dever de informação.

No que concerne ao tempo de 'carência' existente no estacionamento da Rua Visconde de Pirajá, n. 595, Ipanema, a empresa afirmou que concede, por liberalidade, o período de 05 (cinco) minutos, o qual, assim como as demais condições da contratação, é informado previamente aos usuários, conforme a placa afixada na área externa do estacionamento. Apontou, ainda, no que tange ao período de 'carência', que *"a concessão ou não de lapso de "carência" é uma liberalidade da empresa que atua sob a égide dos princípios que norteiam a Ordem Económica, em especial, a livre iniciativa."* Por fim, acrescentou que *"não há norma constitucional ou infraconstitucional, no âmbito da economia de mercado e da livre concorrência, que imponha à ora Indiciada ou qualquer outra empresa prestadora de serviço não essencial, o controle estatal de preço ou sob forma específica de cobrança ou, ainda, a concessão de gratuidades"*.

Prosseguindo a investigação, foi realizada visita no estacionamento da investigada, localizado na Rua Visconde de Pirajá, n. 595, Ipanema, nesta Cidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

pelo Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, a pedido deste órgão de execução, a fim de verificar os valores cobrados e a existência do período de 'carência'.

Os agentes do GAP apuraram, então, que existe no local uma tabela com os valores das faixas de tempo de uso do estacionamento, indicando valor máximo da diária, pernoite e tempo de desistência. Restou consignado, ainda, no Relatório de Missão n. 763/2019 (instruído com fotografias do estabelecimento), que a equipe do GAP entrou no estacionamento, sem se identificar, e permaneceu por cerca de 5 (cinco) minutos, caracterizando que houve desistência, não tendo ocorrido a cobrança pela entrada do veículo.

Foram ainda realizadas diligências pelo GAP nas seguintes unidades da Estapar, ora ré: rua Evaristo Veiga, n. 164; na avenida Marechal Câmara, n. 280 e praça Senador Salgado Filho, n. 01, todas no bairro do Centro, a fim de perquirir se a informação acerca de aspecto essencial do serviço constava das placas informativas externas aos estacionamentos referidos, comunicando aos consumidores os preços promocionais e regulares, além do período de 'carência' (tolerância/desistência).

Na diligência realizada na avenida Marechal Câmara, n. 280, foi constatado que há uma placa informando os valores de permanência por noventa minutos, assim como o que se refere à diária, com promoção para hóspedes do Hotel Novotel. Quanto ao tempo de 'carência', foi informado pelos funcionários da empresa aos agentes do GAP, que não se identificaram, que, depois de retirado o ticket da máquina, que fica na parte interna do estacionamento, se torna obrigatório o pagamento de R\$15,00 (quinze reais), não havendo, portanto, possibilidade de desistência sem pagamento.

Na vistoria realizada na Rua Debret, n. 80, foi observado que na entrada do estacionamento há uma placa com a informação de cobrança de R\$10,00 (dez



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

reais) pelo período de até 30 (trinta) minutos. Verificou-se, ainda, que na parte externa há uma placa com valores por hora e com o valor máximo cobrado. Em relação ao período de 'carência' foi informado aos agentes do GAP, que mais uma vez não se identificaram, que este não existe, mas que seria permitida a saída imediata do veículo sem cobrança.

Por ocasião da diligência realizada na avenida Nilo Peçanha, n. 151, cuja entrada do estacionamento é feita pela rua México, foi constatado que na entrada é possível visualizar o valor cobrado pelo período de até 1 hora e foi informado que tampouco há período de 'carência'.

Já a diligência realizada na rua Evaristo da Veiga constatou uma placa, após o portão de entrada do estacionamento, que informa o valor cobrado pelo período de 30 (trinta) minutos ou pela diária. Depois da entrada e antes da cancela automática é possível visualizar uma placa com valores de até 3 (três) horas e o desconto para clientes do banco Bradesco, de até 1 (uma) hora. Foi informado, ainda, aos agentes do GAP, a respeito do período de 'carência', que o mesmo não existe, mas que o carro poderia sair, no mesmo instante, sem a necessidade do pagamento, mesmo que o período máximo de permanência nessa situação não esteja informado.

No estacionamento da Estapar localizado na Praça Senador Salgado Filho (Aeroporto Santos Dumont) foi observada placa informativa de valores, horários e diária, na entrada, constando, ainda, a ressalva expressa de que não existe período de 'carência'.

Vale destacar que todas as visitas foram acompanhadas de registro visual, conforme se nota do relatório fotográfico anexo ao Relatório de Missão do GAP n. 928/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

Em resposta a este órgão de execução, sobre a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que se comprometeria a conceder período de 'carência' de, pelo menos, 10 (dez) minutos aos consumidores, em todas as suas filiais, ou, alternativamente, se obrigaria a afixar, em local visível e fora do estabelecimento, a informação de que não é concedida tolerância, além dos valores regulares cobrados pelo serviço, insistiu a Estapar que já estaria cumprindo a obrigação legal de informar previamente os consumidores, em todos os seus estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, acerca das condições da contratação do serviço, preços e tempo de 'carência'.

Na sequência, a Estapar, ora ré, foi, mais uma vez, requisitada a se pronunciar no bojo do inquérito civil, desta feita, para esclarecer se, considerando as fotografias colacionadas à defesa administrativa, seria possível obter a informação tanto do valor promocional como do valor regular por parte de quem ainda não adentrou o estacionamento, assim como se, a unidade da Rua Evaristo da Veiga, concede lapso de 'carência'.

A investigada, então, apresentou resposta no sentido de que oferece o período de 2 (dois) minutos de 'carência' no estacionamento da Rua Evaristo da Veiga, o que entende ser tempo suficiente para que o usuário possa tomar prévia ciência da oferta e, se assim desejar, manifestar a sua desistência. Esclareceu, ainda, a Estapar que, na grande maioria dos estacionamentos por ela operacionalizados, disponibiliza lapso de 'carência' aos consumidores, cuja concessão do benefício e o seu tempo seguem os critérios específicos de acordo com as características de cada unidade.

Renovada a proposta de TAC, desta vez visando o compromisso de adoção, pela investigada, de procedimento padronizado, em todas as suas unidades situadas no Município do Rio de Janeiro, concedendo-se período de 'carência' (tolerância/desistência) de, pelo menos, 10 (dez) minutos aos consumidores ou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

disponibilização, de forma igualmente padronizada, de placa informativa externa aos estacionamentos, informando sobre os preços promocionais e regulares, viabilizando, assim, a escolha informada do consumidor acerca do serviço, esta foi, novamente, rejeitada pela Estapar, que reafirmou sua linha de defesa de que sua atividade está submetida ao princípio da livre iniciativa, onde não caberia intervenção estatal para impor concessão do que apelida de 'gratuidades'.

Com objetivo de elucidar mais alguns pontos da investigação e tentar alcançar uma solução negociada para a questão foi agendada audiência administrativa para o dia 09.03.2020, a qual foi cancelada, a pedido da investigada.

Foram tentados diversos reagendamentos, após o período mais crítico da pandemia do COVID-19, em que houve a suspensão das atividades não essenciais, porém sem sucesso.

Dando prosseguimento à investigação ministerial, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico 'Reclame Aqui', ferramenta comumente utilizada pelos consumidores para registrar suas reclamações e experiências mal resolvidas com prestadoras de serviços, tendo sido encontrados relatos de consumidores insatisfeitos com a forma da prestação do serviço pela investigada.

Ante o exposto, observados os fatos acima narrados, bem como a documentação colacionada ao IC 380/2019, resta evidente que a Estapar, ora ré, maltrata um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, o direito à informação prévia, adequada e clara, previsto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, fazendo-se necessária, portanto, a propositura da presente demanda a fim de pôr termo à situação de desrespeito aos direitos do consumidor coletivamente considerados e compelir a investigada a aperfeiçoar a prestação do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é cediço, por preceito constitucional, o consumidor tem o direito de receber especial proteção do Estado, tendo o CDC reconhecido a sua vulnerabilidade e conferido tutela ao equilíbrio da relação de consumo e à boa-fé objetiva.

Assim, como forma de efetivação dos princípios expostos, foi conferida particular atenção à transparência das relações de consumo, cuja concretização é permitida pelo direito básico dos consumidores à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, nos exatos termos do acima citado art. 6º, inciso III, do CDC.

Exige-se, portanto, dos fornecedores a apresentação de todas as informações relativas aos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, na medida em que forem relevantes para fruição segura e adequada aos seus fins, não se admitindo falhas ou omissões. O objetivo do legislador ordinário foi claro e tem muito a ver com o funcionamento hígido da economia, já que a informação é essencial para ter conhecimento do que pretende consumir e decidir por assim fazê-lo.

Nessa linha, observa-se que o dever de informar, dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e do princípio da transparência, é exigido do fornecedor mesmo antes do início de formalizada qualquer relação contratual, sendo certo que, sem a devida informação prévia, não é plenamente exercida a autonomia da vontade de contratar.

Sem que o fornecedor transmita, como no caso, efetivamente, ao consumidor, todas as informações indispensáveis à utilização do produto ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

serviço, de maneira prévia, clara, correta e precisa, abre-se caminho para a consumação de abusividade como a que deu origem à investigação que serve de base à presente: atraída por uma promoção sobre o preço da estada do seu carro por uma hora no estabelecimento comercial da ré, a reclamante foi obrigada a se retirar do mesmo ao tomar pé, já no seu interior, do valor cobrado depois da primeira hora promocional.

Se a falta de informação já teria tido um impacto na sua esfera jurídica, pois se soubesse do preço cobrado pela segunda hora, não teria aceitado as condições propostas para a prestação do serviço e entrada no estacionamento, o pior se deu ao descobri-lo, pois, estando a tabela de preços no interior do estacionamento, a reclamante, ao decidir não contratar o serviço, foi surpreendida pela obrigação de pagar dez reais, porquanto a ré não tolera a permanência de quem foi atraído pelo chamariz que postou à entrada do estabelecimento, mas preferiu abortar a contratação do serviço ao ser informado do preço fora da promoção, informado, apenas, já dentro do mesmo.

Portanto, qualquer medida arbitrária e irrazoável adotada pelo fornecedor, que vise dificultar ou obstaculizar o acesso à informação, deve ser considerada ilícita e abusiva. No caso, todavia, a falta de informação se transformou em verdadeiro caça-níquel.

É nesse contexto que se insere a conduta da Estapar, ora ré, constatada na investigação ministerial, conduta essa evidentemente avessa ao princípio da boa-fé objetiva, que orienta os contratantes, notadamente o fornecedor nas relações de consumo, a manter posturas amparadas na cooperação e na informação clara, com o intuito de que sejam mantidas as legítimas expectativas de confiança na relação contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

Ora, ao deixar de esclarecer ao consumidor todas as faixas de tempo de uso do estacionamento, com os preços respectivos, promocionais e regulares, além de deixar de consignar o eventual período de 'carência' em placas informativas, visíveis e externas aos estacionamentos, a ré, sem dúvidas, fere de morte o dever de informar que, como já mencionado, é um dos direitos básicos do Estatuto Consumerista, instrumento da educação para o consumo que é o objetivo primordial da Política Nacional das Relações de Consumo: o que a lei quer é que ninguém pratique um ato de consumo que não seja de fato desejado (art. 4º, IV, CDC).

Sendo assim, a informação ostensiva sobre aspectos essenciais da forma de prestação do serviço, como as condições de contratação de produtos e serviços, afigura-se indispensável para equilibrar e proteger o polo mais frágil da relação de consumo, o vulnerável consumidor, mas, em última análise, também o próprio fornecedor, tanto em relação à sua posição no mercado, pois a qualidade do serviço tem um papel importante na escolha do consumidor-final, como à sua subsistência no mercado de um estado democrático de Direito em que a proteção da dignidade da pessoa humana é o principal objetivo da ordem constitucional respectiva.

A conduta da ré, no caso concreto, acentua ainda mais a "assimetria de poder" na relação consumerista. Isso porque, na qualidade de fornecedora, que detém inteiramente as informações do serviço, se nega a disponibilizá-las de forma completa e adequada, impondo ao consumidor a posição de hipossuficiência informacional inviabilizando, desse modo, a regular contratação, uma vez que não é permitido ao consumidor ponderar as condições oferecidas e emitir seu consentimento de forma válida. Assim como a reclamante, o método comercial desleal descrito nesta petição deve ter angariado o pagamento de outros tantos incautos...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

Nesses moldes, como destacado com pertinência pela consumidora que denunciou a prática abusiva da ré ao sistema de Ouvidoria do MPRJ, o consumidor acaba por ser apanhado em uma 'arapuca', uma vez que, sem ter o devido e prévio acesso às faixas de preço, regulares e promocionais, adentra com seu veículo o estacionamento da ré e, ao ter a tardia ciência das reais condições contratuais, é impedido de sair do local sem que efetue o pagamento.

E nem se argumente que a conduta da ré estaria respaldada pela livre iniciativa, liberdade de concorrência e pela liberdade de contratar prestigiadas pela Ordem Econômica Constitucional. Esta, como é intuitivo, funcionará tão melhor quanto seja justa a troca entre consumidor e fornecedor e o equilíbrio entre o que se paga e o que se leva deve decorrer, necessariamente, da liberdade de escolha garantida pela lei consumerista.

Como se sabe, a Ordem Econômica e Financeira, objeto da preocupação do legislador constitucional originário no Título VII da Constituição da República, prevê como princípios gerais da atividade econômica, além da livre iniciativa e da livre concorrência, a defesa do consumidor (art. 170, caput e inc. V da CR/88), entre outros. Da interação de tais princípios é que surgirá o esteio normativo em que se dará o desenvolvimento sadio da atividade econômica. Não se deve invocar a liberdade de empreender para justificar a prática abusiva.

Nessas condições, a defesa do consumidor, pormenorizadamente regulamentada com a edição, em seguida à promulgação da Carta Política, da Lei n. 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, erigiu a proteção contra práticas abusivas a direito básico do consumidor (art. 6º, inc. IV, CDC).

Diante da evidente vulnerabilidade do consumidor no mercado, em que a fonte da obrigação contratual não é, necessariamente, a autonomia da vontade, o Estatuto Consumerista instituiu norma de ordem pública e interesse social (art. 1º, Lei n. 8.078/90) que relativiza princípios elementares da teoria geral dos contratos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

como o *pacta sunt servanda e lex interpartes*, visando a autorizar ao Estado restaurar o equilíbrio da relação jurídica respectiva sempre que necessário.

É dizer que a livre iniciativa e concorrência terão o aval constitucional para se desenvolver, se e somente se, também observar o princípio da defesa do consumidor, erigido, ainda em sede constitucional, a direito e garantia fundamental individuais e coletivos (art. 5º, XXXII, CR/88).

Nesse passo, o amparo constitucional à liberdade de empreender exclui os comportamentos desleais, desproporcionais, ilícitos e abusivos que violam os direitos básicos do consumidor.

No caso em debate, a par dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se, de um lado, a pretensão autoral em tutelar os direitos de consumidores em situação desvantajosa, o que enseja a adoção de medidas protetivas que assegurem direitos tidos como fundamentais pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII). Por outro lado, a ré invoca interesses relativos à liberdade de atuação no mercado, os quais, entretanto, mais se aproximam da liberdade ilimitada para obter vantagem patrimonial indevida.

Com efeito, impõe-se a intervenção estatal, através do Judiciário, aqui perseguida, eis que voltada a concretizar o direito fundamental de defesa do consumidor, no sentido de corrigir a prestação deficiente do serviço perpetrada pela ré, que vem causando lesões ao mercado de consumo.

Forçoso, portanto, que a fornecedora ré preste o serviço de forma adequada, em respeito aos direitos básicos dos consumidores, notadamente o direito à informação clara, completa e correta, cuja defesa, repise-se, instrui a ordem econômica e constitui direito fundamental prestigiado pela Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

Nessa perspectiva, é que, além da condenação da ré a prestar informação clara e precisa quanto as condições do serviço oferecido no mercado de consumo (faixas de tempo de utilização do estacionamento, com os preços respectivos, promocionais e regulares), se afigura plausível, com base no princípio da razoabilidade, a fixação de período de 'carência', sobretudo quando a informação referida não estiver disponível.

No ponto, convém consignar que, embora a ré conceda, em algumas de suas unidades, tempo de 'carência', o prazo extremamente exíguo de 2 (dois) minutos, não é suficiente para que, diante de alguma intercorrência no momento da entrada no estacionamento, consiga o consumidor, ao menos, empreender a manobra de saída, sem que fique preso em verdadeira 'arapuca'.

Dessa forma, o lapso de 10 (dez) minutos se mostra razoável, não havendo de se cogitar de utilização de tal curto período para finalidade diversa da simples desistência.

Pelo exposto e tendo ficado constatado na investigação ministerial que as informações prestadas pela ré são incompletas, tardias e confusas, induzindo o consumidor a erro, como se deu na reclamação inaugural, não restou ao Ministério Público alternativa que não o ajuizamento da presente ação civil pública.

Na esteira do regramento legal incidente acima apontado, impõe-se a conclusão de que a conduta abusiva da ré não deve, nem pode se perpetuar, sob pena de prestigiar a prestação inadequada do serviço em detrimento dos direitos basilares do consumidor de receber informação clara, transparente, prévia e de fácil acesso, além de não ser submetido a práticas abusivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

DO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:

A falha no dever de informar implica defeito do serviço, conforme dispõe o art. 14 do CDC. Desta maneira, a ré deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com seu comportamento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente da aferição de culpa, isto é, responsabilidade objetiva, portanto, irrefutável, no caso em tela, a obrigação de reparar os danos causados, já que constatada a ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram. De outra sorte, temos que a inadequada prestação do serviço pela ré afeta um número expressivo de pessoas que nela confiam e gera, por óbvio, o surgimento de danos morais e materiais coletivos a serem indenizados, tendo em vista que os fatos narrados têm potencial para causar intranquilidade social.

A existência de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos resulta na indenização por danos materiais e/ou morais coletivos e individuais. Desta forma, não há necessidade de relação entre o dano e a dor física ou psíquica, pois o conceito de dano moral coletivo extrapola a noção de dor e sofrimento (incisos V e X do artigo 5º da Carta Magna), abrindo espaço para outros fatores que afetam negativamente um grupo, como por exemplo, a lesão imaterial aos direitos dos consumidores considerados coletivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

Nesse diapasão, utilizando-se do artigo produzido por Leonardo Roscoe

Bessa:

“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto¹”.

Na linha deste raciocínio, não apenas os danos morais individuais, que poderão ser apurados em fase de liquidação, após a respectiva habilitação, devem ser reparados, mas também os coletivos, pois se deve levar em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e não somente a dor e o constrangimento, já que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece pronta e integral reparação.

Impede frisar que o aspecto mais importante da condenação da ré à obrigação de reparar o dano moral coletivo está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial nesta ação civil pública, inibindo que a mesma e demais fornecedores lesem os consumidores com práticas abusivas ou má prestação de serviço. Pode-se concluir, portanto, pela imprescindibilidade do reconhecimento da existência de danos morais e materiais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo e individual neste caso.

¹ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE LIMINAR**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor o direito à informação, além da proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de serviços, bem como o assegura o direito à adequada prestação dos mesmos.

Há, no caso dos autos, evidente falha na prestação do serviço por parte da ré, no que tange ao não fornecimento de informações claras, completas, adequadas, prévias e transparentes aos consumidores sobre o serviço de estacionamento oferecido no mercado de consumo.

O *periculum in mora* se dá, ainda, por desrespeito contínuo ao direito básico do consumidor à informação completa, bem como aos princípios da transparência, confiança, lealdade e boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais e a prestação de serviços consumeristas. Com o comportamento ilegal da ré, subtrai-se do consumidor o direito de ponderar as condições oferecidas e contratar de forma livre e consciente.

Assim, a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores, pois até a decisão definitiva perseguida nesta sede, os consumidores não devem e nem podem seguir submetidos ao defeito do serviço, sob pena de se legitimar o método comercial desleal e abusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

Outrossim, a disponibilização ao consumidor de informações prévias, claras e precisas sobre o serviço, não acarretará maior oneração à ré, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum* de que a mesma possa vir a lançar mão, tendo em vista que prover informações e esclarecimentos detalhados é ônus daqueles que escolheram atuar como fornecedor de serviço, integrando parte do negócio.

Deste modo, deve o Judiciário, de forma imediata, intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita e danosa perpetrada pela ré.

Nessas condições, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que implemente procedimento padronizado, em todas as suas unidades situadas no Município do Rio de Janeiro, permitindo período de 'carência' (tolerância/desistência) de, pelo menos, 10 (dez) minutos aos consumidores que não pretenderem permanecer no estacionamento, além de disponibilizar, de forma igualmente padronizada, placa informativa externa aos estacionamentos informando sobre as faixas de preços, promocionais e regulares, viabilizando, assim, a livre escolha informada do consumidor do serviço.

Para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, requer o MP, caso deixe de ser cumprido o provimento a ser deferido, seja fixada multa suficiente para que a ré prefira cumpri-los a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta, cominada à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento de descumprimento, valor corrigido a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, do art. 13, da Lei n. 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer, finalmente, o Ministério Público:

- a) a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, tornando definitiva a tutela provisória de urgência antecipada concedida;
- c) que seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85;
- d) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- e) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.
- f) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC.

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

RODRIGO
TERRA:

Assinado de forma digital
por RODRIGO
TERRA: [REDACTED]
Dados: 2022.06.21
13:16:22 -03'00'

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça